



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 233 de 18 de Março 2016.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALCANTIL/PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º. Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, para os profissionais da Educação do Município de Alcantil/PB, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Integram o presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência, assim consideradas as de direção ou de administração escolar, de planejamento, de supervisão, de orientação educacional, de assistência social e psicologia.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estatutário, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DAS REFERÊNCIAS**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo: unidade criada por Lei abrangendo o conjunto de competências e responsabilidades atribuídas ao Profissional da Educação, provido em caráter efetivo, de provimento em comissão e em funções de confiança;

II – **Funções**: é o conjunto de tarefas e atribuições das atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração ou direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional;

III – **Classe**: é o agrupamento homogêneo de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

IV – **Nível**: é a posição do Profissional da Educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, e tem ainda por função diferenciar os servidores pelos seus atributos pessoais, profissionais e de tempo de serviço;

V – **Carreira**: é o escalonamento dos cargos em classes, explicitando a forma de progressão funcional, segundo a hierarquia do serviço, para o acesso privativo dos titulares que a integram;

VI – **Quadro**: conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos do Sistema Municipal de Ensino;

VII – **Rede Municipal de Ensino**: conjunto de instituições e estabelecimentos de ensino, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

VIII – **Progressão Horizontal** – é o deslocamento do ocupante de cargo de Profissional da Educação de um nível inferior para outro superior, dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho ou outros critérios previstos no Plano;

IX – **Progressão Vertical** – é o deslocamento do ocupante de cargo de Profissional da Educação de uma classe inferior, para outra superior, proveniente de nova titulação.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I – a valorização e a profissionalização dos profissionais do magistério público;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal;

IV – aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 69, §§ 5º e 6º da LDB) e a destinação de percentual mínimo para pagamento dos integrantes do magistério.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º. A valorização dos profissionais da educação do Município de Alcantil/PB será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço.
- VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 6º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º. O quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo, em comissão e em funções de confiança.

§ 1º. São Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Psicólogo Educacional.

§ 2º. São cargos de provimento em comissão do Magistério Público Municipal os de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Diretor de Creche e Coordenador Pedagógico.

§ 3º. Os quantitativos e códigos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal estão discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 4º. A estrutura das carreiras, classes, níveis e vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 5º. Os quantitativos e códigos dos Cargos de Provimento em Comissão estão discriminados no Anexo III desta Lei, sendo que os Cargos de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche serão atualizados anualmente, por decreto, de acordo com a classificação das escolas, conforme o § 5º do art. 43 desta Lei.

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo do quadro de Profissionais da Educação do Município de Alcantil/PB, compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Parágrafo único: Cada Classe se desdobra em 07 (sete) níveis, designadas pelos algarismos de I a VII, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada uma delas.

Art. 9º. O Cargo de Professor compreende duas Classes:

I – **Professor de Educação Básica I (P1)** – para os Professores com habilitação obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura Plena e Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, atuando na primeira fase do ensino fundamental e no ensino infantil.

II – **Professor de Educação Básica II (P2)** – para os Professores com habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura Plena e específica, pós-graduação em nível de especialização, Mestrado e Doutorado, atuando na segunda fase do Ensino Fundamental.

Art. 10. Os cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Psicólogo Educacional, Administrador Escolar e Administrador Escolar Adjunto, compreendem apenas uma única classe.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11. O ocupante dos Cargos de Professor P1 e P2 e os membros do quadro suplementar do magistério, desempenham a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou da Secretaria Municipal de Educação.

III – participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino.

IV – colaborar com a direção do estabelecimento de ensino na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo.

V – participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

VI – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola.

VII – zelar pela aprendizagem dos alunos.

VIII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

IX – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos.

X – registrar as aulas de classe.

XI – sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local.

XII – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII – elaborar planos e projetos educacionais.

XIV – contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente.

XV – participar de conselho de classe e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos de escola.

XVI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 1º. O Professor de Educação Básica I tem como área de atuação a educação infantil e os anos iniciais (1º ao 5º) do ensino fundamental, nas suas diversas modalidades, e nas creches.

§ 2º. O Professor de Educação Básica II tem como área de atuação os anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental e o ensino médio, nas suas diversas modalidades.

Art. 12. O ocupante do Cargo de Supervisor Educacional desempenha as funções de supervisão pedagógica, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

II – participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino.

III – elaborar e cumprir plano de trabalho, segunda a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou Secretaria Municipal de Educação.

IV – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino.

V – organizar, juntamente com a direção escolar, as reuniões pedagógicas e administrativas.

VI – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola.

VII – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

VIII – acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

IX – identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados.

X – contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente.

XI – participar do conselho de classe, e quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola.

Art. 13. O ocupante do Cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

- II – participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
- III – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- V – organizar, juntamente com a direção escolar, as reuniões pedagógicas e administrativas;
- VI – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
- VII – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VIII – acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- IX – identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- X – contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
- XI – participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola.

Art. 14. Os ocupantes dos Cargos em Comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche desempenham a função de administração escolar que congregam as atividades de:

- I – Coordenar a elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- II – participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino.
- III – administrar os recursos materiais, humanos e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas de gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino.
- IV – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
- V – coordenar a elaboração do cronograma de trabalho da escola, coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais da educação que atuam no estabelecimento de ensino.
- VI – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino.
- VII – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação.
- VIII – coordenar as ações de articulação da escola com a família e a comunidades.
- IX – contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente.
- X – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e/ou do estabelecimento de ensino.
- XI – elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e do estabelecimento de

ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

XII – participar do conselho de classe e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos de escola.

XIII – acompanhar e supervisionar o funcionamento do estabelecimento de ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade d e ensino.

Art. 15. O ocupante do Cargo de Coordenador Pedagógico desempenha funções de coordenação pedagógica de acordo com a etapa ou modalidade de educação básica em que atue, bem como de prestar apoio técnico-pedagógico a supervisão e orientação educacional, além de prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. São etapas e modalidades de atuação do Coordenador Pedagógico:

- I – Educação infantil – creche;
- II – Educação infantil – pré-escola;
- III – Anos iniciais do ensino fundamental;
- IV – Anos finais do ensino fundamental;
- V – Educação de jovens e adultos;
- VI – Educação do campo.

§ 2º. Compete ao Coordenador Pedagógico:

I – elaborar uma proposta de projeto pedagógico para sua área de atuação para servir de subsídio para a discussão, execução e avaliação da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

II – elaborar e cumprir plano de trabalho pedagógico da sua área de atuação.

III – acompanhar o trabalho da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação, junto aos estabelecimentos de ensino.

IV – coordenar o processo de planejamento, orientação e acompanhamento pedagógico de sua área de atuação.

V- organizar, juntamente com a direção escolar e a supervisão e orientação educacionais, as reuniões pedagógicas e administrativas.

VI – colaborar com as ações de articulação entre a Secretaria de Educação e a supervisão e orientação educacionais, bem como com as administrações escolares.

VII – emitir relatórios bimestrais e anuais de suas atividades e dos trabalhos da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação.

VIII – elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos.

IX – supervisionar as atividades pedagógicas da rede do ensino e/ou das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

X – ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência.

XI – contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente.

XII – colaborar e participar do conselho de classe.

Art. 16. Compete ao Psicólogo Educacional:

I – identificar problemas com auxílio dos docentes de devido de aprendizagem.

II – colaborar na assistência técnica pedagógica e psicológica.

III – orientar e encaminhar ações que visem à melhoria das condições sociais e psicológicas para aprendizagem.

IV – elaborar e acompanhar pesquisas de identificação das dificuldades de concentração na aprendizagem.

V – planejar e desenvolver métodos simplificados de conhecimento científicos a ser distribuídos nas unidades de ensino, acompanhando a sua aplicabilidade para o bom desempenho de aprendizagem dos alunos.

VI – elaborar em conjunto com a equipe técnica-pedagógica métodos de compreensão dos múltiplos referenciais da busca constante da facilitação da aprendizagem.

VII – planejar a elaboração de elementos da diversidade na perspectiva necessária para compreensão das dificuldades de aprendizagem, oferecendo elementos científicos a coordenação técnica-pedagógica, quanto ao incentivo à interlocução de conhecimentos simplificados a apreensão da complexidade e multideterminação de fenômenos.

VIII – compreender os fenômenos sociais, econômicos e culturais do educando para o processo de facilitação do ensino e aprendizagem.

IX – articular com a Coordenação Técnico-Pedagógica fundamentações que visem atenção à saúde, tomadas de decisões e gerenciamento de funções psicossocial educacional.

X – analisar com eficiência e presteza o campo de atuação e planejar ações de enfrentamento de desafios permanentes.

XI – planejar com a Coordenação Técnico-Pedagógica as dinâmicas das interações dos educandos.

XII – identificar e analisar necessidades de natureza.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 17. Os Cargos de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação do Município de Alcantil/PB são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Legislação Federal que disponha sobre a matéria, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes nesta Lei.

Art. 18. O ingresso nas carreiras dos Profissionais da Educação do Município de Alcantil/PB, a partir da vigência desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência na referência I da respectiva classe.

§1º. O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, e publicado em órgãos de divulgação oficial.

§2º. O prazo de validade do concurso público será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período.

§3º. Não se abrirá novo concurso para cargos em que houver candidato aprovado em concurso anterior e com prazo de validade não expirado.

§4º. Em nenhuma hipótese o município abrirá concurso para o cargo de Professor de Educação Básica I com apenas nível médio.

Art. 19. O ingresso na carreira para o Cargo de Professor exige como formação profissional mínima:

I – para o cargo de Professor de Educação Básica I (Professor PI), curso superior de licenciatura em Pedagogia.

II – para o cargo de Professor de Educação Básica II (Professor PII), ensino superior em curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Art. 20. O ingresso na carreira para o Cargo de Supervisor Educacional exige-se, como formação mínima, graduação em Pedagogia com habilitação em supervisão educacional ou graduação em licenciatura plena mais pós-graduação com especialização em supervisão educacional, ou na sua área de graduação.

Art. 21. O ingresso na carreira para o cargo de Orientador Educacional exige-se, como formação mínima, graduação em pedagogia com habilitação em orientação educacional ou graduação em licenciatura plena mais pós-graduação com especialização em orientação educacional ou na sua área de graduação.

Art. 22. O ingresso na carreira de Psicólogo Educacional exige-se como formação mínima curso de graduação em Psicologia.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 23. A nomeação para os cargos de provimento efetivo das Carreiras Profissionais da Educação do Município de Alcantil/PB compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 24. Os Profissionais da Educação do Município de Alcantil/PB, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional da educação para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções, exceto para os cargos em comissão, cujos atos de nomeação e designação são competência do Prefeito Municipal.

§ 1º. A alteração da designação ou a relocação de profissional da educação deverá ser realizada mediante portaria ou documento equivalente, acompanhado de justificativa.

§ 2º. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar, **ou a pedido do servidor, justificadamente**, ou ainda, em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino, **a qualquer tempo**.

§ 3º. A alteração da designação, a pedido do servidor, será deferida:

I – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II – Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

III – Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Art. 26. O prazo para os Profissionais da Educação do Município de Alcantil/PB entrarem em exercício será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua nomeação.

§ 1º. Os Profissionais da Educação do Município de Alcantil/PB, ao entrar em exercício, se submeterão ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

§ 2º. A comprovação de habilitação profissional necessária ao ingresso na carreira, para os profissionais do magistério, constante nos artigos 21 e 22, deverão ser comprovados no ato da posse. Não sendo feita esta, perderá o candidato o direito adquirido na aprovação do concurso público em que foi aprovado.

Art. 27. A nomeação dos profissionais da educação para os cargos em comissão compete ao Prefeito Municipal e deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – para os cargos de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche:

a) Ser detentor de cargo do magistério público municipal;

b) Possua experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

c) Possuir curso superior de licenciatura mais uma pós-graduação na área educacional em educação básica, auferidos em instituição de educação superior reconhecida e aprovada pelo Ministério da Educação;

II – para o cargo de Coordenador Pedagógico:

a) Experiência docente e/ou experiência em cargos de gestão na área educacional de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

b) Possuir curso de graduação em Pedagogia ou licenciatura específica, mais pós-graduação em supervisão ou orientação educacional ou ter participação em curso de aperfeiçoamento ou formação em serviço para planejamento ou inspeção educacional;

c) Participar de cursos de formação em serviço de gestão educacional.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Educação criar as condições necessárias para a participação em cursos dos cargos de que trata este artigo.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA

Art. 28. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de Cargo de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Alcântil/PB é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o sistema municipal de ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. A cedência ou cessão interrompe o interstício para a progressão funcional.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29. As atribuições específicas do professor da educação básica serão desempenhadas, obrigatoriamente, em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 16 (dezesseis) horas de atividades com os estudantes, e 9 (nove) horas para realização de atividades pedagógicas, formação continuada articulada pela Secretaria Municipal de Educação e atividades extraclasse.

Parágrafo único. O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 30. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se:

I – atividades com os alunos:

a) As horas-aulas do professor em sala de aula;

b) As atividades do professor em aulas práticas, em ambientes de ensino diversos, desde que consentidos pelo estabelecimento de ensino e incluídos na carga horária do docente e do aluno.

c) As aulas em laboratórios, bibliotecas e salas de recursos audiovisuais, dentro do recinto da escola ou em local que seja extensão desta;

d) Pesquisas e estudos orientados, acompanhados e/ou sob a supervisão do professor, desde que consentidos pelo estabelecimento de ensino e incluídos na carga horária do docente do aluno.

II – as horas de atividades pedagógicas, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação de aulas, a avaliação do trabalho e produção dos alunos, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e a formação profissional, seja ela inicial ou continuada.

§ 1º. Para os fins desta lei considera-se duração da hora de trabalho para todos os profissionais do magistério o período de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos e o tempo de duração da mesma será determinado no projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino, respeitando-se dispositivos da Lei nº 9.394/96 e as normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação.

§ 3º. Não se confunde o tempo de **01 (uma) hora** que é **de 60 (sessenta) minutos**, com o tempo da hora-aula, que será de **50 (cinquenta) minutos**.

§ 4º. As horas de atividades pedagógicas, de 50 (cinquenta) minutos, serão utilizadas:

I – Para reuniões pedagógicas, planejamento e a colaboração com a administração da escola e com a Secretaria de Educação;

II – Para a preparação de aulas;

III – Para a avaliação do trabalho e produção dos alunos.

§ 5º. Os profissionais do magistério poderão desenvolver as atividades constantes nos incisos II e III do parágrafo anterior fora do estabelecimento de ensino, desde que apresentem os documentos referentes às atividades a serem desenvolvidas semanalmente.

§ 6º. As horas destinadas à formação profissional, seja ela inicial ou continuada, constante no inciso IV do § 4º deste artigo, são aquelas em que os profissionais do magistério participem de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação ou promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, com a destinada aqui citada.

§ 7º. Aplica-se aos ocupantes de cargos do Quadro Suplementar os dispositivos deste artigo e do artigo anterior.

Art. 31. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Supervisor e Orientador Educacional será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 17 (dezessete) horas de atividades na escola e/ou na Secretaria de Educação e 08 (oito) horas de atividades de aperfeiçoamento e formação continuada.

§ 1º. As horas de atividades na escola serão utilizadas na realização das atividades descritas nos artigos 13 e 14 desta Lei, conforme o respectivo cargo.

§ 2º. As horas de atividades de aperfeiçoamento e formação continuada serão utilizadas em participações de cursos de pós-graduação ou encontros, seminários ou qualquer formação continuada na área de atuação do profissional.

§ 3º. Aplica-se aos ocupantes do cargo em comissão de coordenador pedagógico a mesma carga destinada ao Supervisor ou Orientador Educacional.

Art. 32. A jornada básica semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Diretor de Creche será de 40 (quarenta) horas semanais sendo 35 (trinta e cinco) horas na escola e 5 (cinco) horas de atividades de estudos, aperfeiçoamento e formação continuada, e do Diretor Escolar Adjunto, será de 25 (vinte e cinco) horas; sendo 20 (vinte) horas na escola e 5 (cinco) horas de atividades de estudos, aperfeiçoamento e formação continuada.

Art. 33. A jornada de trabalho poderá ser ampliada para até 40 (quarenta) horas de trabalho aos ocupantes dos cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, e Coordenador Pedagógico e psicólogo, sendo ela temporária e obedecerá as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercer suas funções.

Parágrafo único. A jornada ampliada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para os ocupantes dos cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional de Coordenador Pedagógico será distribuída em 35 (trinta e cinco) horas de atividades na escola e 05 (cinco) horas de atividades de estudos, aperfeiçoamentos e formação continuada.

CAPITULO V DA MOBILIDADE NA CARREIRA

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34. A progressão na carreira do ocupante do cargo efetivo do Magistério Público Municipal, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, ocorrerá:

I – horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, tendo como parâmetro a avaliação do desempenho.

II – verticalmente, de uma classe inferior, para outra superior, no caso de nova titulação.

Art. 35. A progressão horizontal citada no artigo anterior ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional do magistério, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, no nível em que se encontre enquadrado.

Art. 36. É vedada a concessão de progressão ou promoção ao profissional do magistério que:

I – esteja em estágio probatório;

II – esteja em disponibilidade;

III – não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em lei.

Art. 37. Para efeito de mobilidade na carreira, serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

- I – as faltas injustificadas;
- II – a licença para tratamento de interesses particulares;
- III – o afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, salvo nos casos de doenças comprovadas por atestado médico, até 15 dias, incluindo aqui os ascendentes e descendentes em primeiro grau;
- IV – a suspensão disciplinar;
- V – a prisão decorrente de sentença judicial;
- VI – a indisponibilidade;
- VII – a licença para atividade política e para exercício de mandato político.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação realizará anualmente, a partir da vigência desta Lei, avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, atribuindo-lhes pontuação que será considerada nas concessões de progressão funcional, observando os critérios definidos no regulamento que tratar sobre a avaliação de desempenho.

§ 1º. A avaliação de desempenho prevista neste artigo será regulada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º. Ao servidor será assegurado o direito de recorrer do resultado da avaliação de desempenho.

§ 3º. Quando da aplicação da avaliação de desempenho será constituída comissão de acompanhamento, que terá a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- III – um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- IV – um representante das entidades sindicais do magistério público municipal;
- V – um representante dos diretores escolares da rede municipal de ensino;
- VI – um representante dos professores efetivos de educação infantil da rede municipal de ensino.
- VII – um representante dos professores efetivos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino.
- VIII – um representante dos professores efetivos dos anos finais do ensino fundamental da rede municipal de ensino;
- IX – um representante dos pais ou responsáveis de alunos da rede municipal de ensino.

§ 4º. O representante da Secretaria Municipal de Educação será o presidente da comissão aqui tratada e terá o voto de minerva nos casos em que seja necessário o desempate de questões inerentes a comissão.

§ 5º. Os segmentos citados no inciso I a IV do § 3º deste artigo indicarão seus representantes.

§ 6º. Os segmentos citados nos incisos V a X do parágrafo anterior escolherão seus representantes, em reunião coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, convocada para tal fim.

§ 7º. A avaliação de desempenho será realizada uma vez por ano, sempre no último bimestre do ano letivo.

Art. 39. Na avaliação de desempenho do profissional do magistério constituem critérios de avaliação:

I – eficiência e desempenho docente;

II – desempenho acadêmico dos alunos do profissional do magistério;

III – assiduidade e pontualidade;

IV – tempo de serviço no magistério;

V – disciplina;

VI – iniciativa;

VII – outros critérios relacionados com o desempenho do profissional, constantes na regulamentação da avaliação do desempenho.

§ 1º. São requisitos cumulativos que devem ser observados na avaliação de desempenho:

I – o servidor ser avaliado no mínimo uma vez por ano;

II – obter conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os critérios de avaliação de desempenho, exceto nos critérios de pontualidade e assiduidade, em que a pontuação a ser atingida será de 100% (cem por cento) dos pontos possíveis;

III – estar em efetivo exercício;

IV – não registrar mais de 03 (três) faltas anuais injustificadas, no período avaliado, em anotação de punição por crime contra a Administração Pública ou por ilícito administrativo previsto em lei.

§ 2º. Constituem critérios de incentivos para a progressão ou promoção na carreira, que deverão ser acrescido a pontuação obtida na avaliação de desempenho;

I – contribuições no campo da educação, assim definidas:

II - Publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área de educação;

a) Realizado e desenvolvido projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação relacionados a área de atuação ou habilitação do profissional do magistério, no âmbito da escola ou de órgãos educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

II - Participação em:

a) Órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino como membro efetivo;

b) Projetos relevantes na área educacional, artística ou cultural em órgãos do município, desde que executado em instituições educacionais do município;

c) Comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo Poder Público Municipal.

III – relacionamento interpessoal e profissional.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento básico e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- I - O desempenho no trabalho;
- II - A qualificação em instituições credenciadas;
- III - O tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- IV - As avaliações de aferição de conhecimentos.

§ 2º. Os valores dos vencimentos básicos dos profissionais do magistério efetivo para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 3º. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes desta Lei serão anualmente reajustados conforme dispuser a Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008.

§ 4º. Ficam extintas todas e quaisquer vantagens pecuniárias aos profissionais do magistério não constantes nesta lei, exceto diárias para cobrir despesas com alimentação, transporte e hospedagem em serviço, que serão concedidas em conformidade com lei específica.

Art. 41. Além das vantagens referidas no artigo anterior, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério:

- I - Gratificação de função pelo exercício de cargo comissionado;
- II - Ajuda de transporte para deslocamento dentro da extensão territorial do município.

§ 1º. A ajuda de transporte para deslocamento dentro da extensão territorial do município será concedida aos profissionais do magistério que forem relatados da zona rural para urbana e vice-versa, desde que o município não disponibilize transporte para os mesmos.

§ 2º. O valor da ajuda de transporte para deslocamento dentro da extensão territorial do município incidirá sempre que o servidor for relatado nestas condições e levará em consideração:

- I - O meio de transporte a ser utilizado para o deslocamento;
- II - A distância a ser percorrida, no trajeto ida e volta;
- III - As condições de trafegabilidade das estradas a serem utilizadas.

§ 3º. Não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de transporte para deslocamento na zona rural.

§ 4º. Fica extinto o percentual de 5% (cinco por cento) referente ao quinquênio por cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal dos cargos integrantes do quadro efetivo do Magistério Público Municipal.

§ 5º. O valor monetário atualmente pago pela vantagem financeira de que trata o parágrafo anterior aos atuais integrantes de cargos do quadro efetivo do magistério público municipal fica incluso no vencimento básico.

Art. 42. Os profissionais do magistério farão jus a um aumento salarial decorrente do Incentivo à Titulação – IT, que será incorporado ao vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em especialização na área de educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - 15% (quinze por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em mestrado na área de Educação;

III - 15% (quinze por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em doutorado na área de Educação.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo será cumulativa.

Art. 43. A gratificação de função pelo exercício de cargo em comissão é devida a razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da classe e referência em que o servidor estiver enquadrado:

I – para o Cargo em Comissão de Diretor Escolar e Diretor de Creche:

a) Escolas Porte I – até 100 alunos – 5% (Cinco por cento).

b) Escolas Porte II – de 101 até 200 alunos – 10% (dez por cento).

c) Escolas Porte III – acima de 201 alunos, 15% (quinze por cento).

§ 1º. O cargo em comissão de Diretor Escolar Adjunto Porte III fará jus à gratificação fixada no inciso I, alínea “b”.

§ 2º. Ao servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo em comissão.

II – pela remuneração do cargo de origem.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, o servidor poderá acumular a remuneração dos dois cargos.

§ 4º. A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada, em nenhuma hipótese, ao vencimento básico do profissional do magistério.

§ 5º. Fica definido a seguinte quantidade de cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto:

a) Escolas Porte I – 01 Diretor Escolar;

b) Escolas Porte II – 01 Diretor Escolar;

c) Escolas Porte III – 01 Diretor Escolar e 01 Diretor Escolar Adjunto.

Art. 44. O professor de Educação Básica I, que obtiver a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, receberá vantagem pecuniária e é devida a razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico deste.

Parágrafo único. A concessão da vantagem fica condicionada a:

I - Apresentação do diploma e;

II - Requerimento e deferimento por parte da Secretaria de Educação Municipal de Educação.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 45. Fica garantido, aos Profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro.

§ 1º. Os ocupantes do cargo de professor, em efetivo exercício da **docência**, gozarão suas férias durante o recesso escolar, sendo 30 (trinta) dias corridos no recesso de final de ano e os demais dias durante os recessos escolares, conforme o calendário escolar.

§ 2º. Os ocupantes do cargo de Supervisor, Orientador Educacional e Psicólogo gozarão suas férias conforme **escalas** estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. É vedada a acumulação das férias anuais, exceto para os cargos citados no parágrafo anterior, por imperiosa necessidade do serviço, e no máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) sobre seu vencimento básico e das vantagens pecuniárias, de que trata as alíneas "a" e "b" do art. 42, as quais o servidor tenha percebido, de forma contínua, nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 46. Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alcântil, poderão ser concedidas, ao Profissional da Educação, licenças com a respectiva remuneração, para:

I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no sistema de ensino;

Art. 47. A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I – para curso de mestrado na sua área de atuação profissional, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;

II – para cursos de doutorado na sua área de atuação profissional, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º. A licença de que trata esse artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério e com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º. A licença para frequentar cursos de formação priorizará:

I – As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

II - Os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. A concessão da licença para participar de cursos de pós-graduação fica condicionada à apresentação semestral de frequência ou participação das atividades do cursando, bem como a aprovação nas disciplinas regularmente matriculadas.

§ 4º. Não sendo apresentados os requisitos do parágrafo anterior a licença aqui tratada será automaticamente cancelada.

§ 5º. Nos casos específicos para as pós-graduações em mestrado e doutorado será concedida a licença por tempo integral desde que respeitado os §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 48. A concessão de licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ou superior ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios públicos efetuados.

Art. 49. Poderá ser concedida ainda, para os Profissionais da Educação, sem a respectiva remuneração, licença para participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 50. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigentes de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo ou emprego e não poderão servir de critério para suspensão de pagamento de vantagens ou adicionais salariais ou para negar concessão de progressão ou promoção pela habilitação.

Art. 51. A concessão de licença para a participação em atividades sindicais será inteiramente permitida ao servidor, mesmo que em horário destinado à regência de classe; porém, tal permissão estará condicionada à prévia comunicação, em até 3 dias úteis, do Sindicato dos Servidores Municipais à Secretaria de Educação Municipal, solicitando a liberação do servidor, ficando este obrigado a repor as aulas em momento posterior, em dia e horário a ser estabelecido mediante acordado entre o servidor e a Secretaria de Educação.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 52. Além do disposto no regime jurídico adotado pelo Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 53. Em caso do não cumprimento de quaisquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público do Município de Alcantil, as imposições previstas nesta Lei e demais penalidades cometidas ao servidor público.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O município criará comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Alcantil/PB, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, composta pelo Secretário Municipal de Educação, que a presidirá, e integrada ainda por 02 (dois) técnicos da Secretaria de Educação, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e, paritariamente, de representantes dos servidores públicos da educação, escolhidos entre seus pares, sendo:

- I – Um servidor efetivo ocupante do cargo de professor que leciona educação infantil;
- II – Um servidor efetivo ocupante do cargo de professor que leciona no ensino fundamental;
- III – Um representante da entidade sindical dos servidores públicos municipais;
- IV – Um servidor efetivo ocupante do cargo de supervisor ou orientador educacional, ou que trabalhe nestas funções.

Um servidor efetivo que esteja exercendo o cargo em comissão de direção escolar, ou que trabalhe nestas funções.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, através dos seus órgãos, poderá:

- I – prestar assessoramento a Secretaria Municipal de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias o melhor alcance das suas finalidades.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

- I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal.
- III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 56. É admitida, em caráter excepcional, a contratação de profissionais da educação para suprir as vagas existentes no quadro efetivo, por prazo não superior a dois anos, respeitado os dispositivos constitucionais e legislação municipal pertinente, para:

- I – substituições eventuais de profissional integrante do Quadro Efetivo do Magistério afastado por motivo de licença, qualquer que seja;
- II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas da Rede Municipal de Ensino.
- III – atendimento a necessidade excepcional de profissional do magistério, para atender vagas não preenchidas em concurso público.
- IV – para atender às necessidades de programas ou projetos educacionais temporários.

§ 1º. Na hipótese prevista nos incisos II e III deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias a abertura de concurso público para os cargos em que haja contratações.

§ 2º. Os profissionais contratados deverão ter a formação exigida para o cargo que vai ocupar, conforme a Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996, e esta Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. A Secretaria de Administração fará o enquadramento dos integrantes do Quadro Efetivo dos Profissionais da Educação, nos cargos, classes e níveis deste Plano de Carreira, segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. O profissional da educação será posicionado nos níveis da classe relativa a sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

- I – até 05 (cinco) anos completos, no nível I;
- II – acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos completos, no nível II;
- III - acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos completos, no nível III;
- IV - acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos completos, no nível IV;
- V - acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos completos, no nível V;
- VI – acima de 25 (vinte e cinco) anos e até 30 (trinta) anos completos, no nível VI;
- VII – acima de 30 (trinta) anos e até 35 (trinta e cinco) anos completos, no nível VII.

§ 2º. Para os efeitos dessa lei, o servidor que está em estágio probatório será enquadrado na classe em que o mesmo ingressou no magistério, de acordo com os artigos 18 a 21 desta Lei.

Art. 58. Os atuais servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, que ingressaram sem a devida habilitação necessária para o exercício da docência na Educação Básica comporão o Quadro Suplementar.

§ 1º. Inclui-se no disposto deste artigo os servidores que fizeram concurso para o cargo de Regente de Ensino, cargo este não considerado da carreira do magistério, conforme estabelece os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

§ 2º. O vencimento básico dos integrantes do quadro suplementar será de acordo com a formação ou habilitação do mesmo.

§ 3º. Os cargos, códigos e vencimentos básicos dos cargos dos integrantes do Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 4º. Aos integrantes do quadro suplementar será assegurado, além do vencimento básico, o recebimento do quinquênio, no percentual de 5% (cinco) por cento, por cada cinco anos de efetivo exercício do cargo no serviço público municipal.

§ 5º. Os cargos públicos de que trata este artigo, serão considerados cargos em extinção e a medida que foram vagando, serão extintos.

§ 6º. Os integrantes do quadro suplementar do magistério poderão ser reaproveitados em outras funções dentro do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades deste.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração dos demais entes da federação, em especial a União, implementará programas, visando a formação para os docentes referidos neste artigo, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância, de forma que esses também recebam a gratificação de Incentivo à Titulação, nos termos dos demais servidores.

Art. 59. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários próprios do Município, bem como dos recursos provenientes dos fundos instituídos pelos Governos Federal e Estadual, para o fomento da Educação Pública.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2016.

Art. 61. Revoga-se a Lei nº 164/2010, as Leis que a modificaram, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Março de 2016.


JOSE ADEMAR DE FARIAS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB
PODER EXECUTIVO

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS - PROFESSOR P1, P2 e Classe Única

	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	PISO + 10% 2.135,64	AI+5% 2.242,42	AII+5% 2.354,54	AIII+5% 2.472,27	AIV+5% 2.595,88	AV+5% 2.725,68	AVI+5% 2.861,96
B	AI +15% 2.455,99	BI + 5% 2.578,79	BII+ 5% 2.707,72	BIII+ 5% 2.843,11	BIV+ 5% 2.985,27	BV+ 5% 3.134,53	BVI+ 5% 3.291,26
C	BL + 15% 2.824,38	CI+ 5% 2.965,60	CII+ 5% 3.113,88	CIII+ 5% 3.269,58	CIV+ 5% 3.433,06	CV+ 5% 3.604,71	CVI+ 5% 3.784,94
D	CL + 15% 3.248,04	DI+ 5% 3.410,44	DII+ 5% 3.580,97	DIII+ 5% 3.760,01	DIV+ 5% 3.948,01	DV+ 5% 4.145,42	DVI+ 5% 4.352,69

Professor do Magistério (P1 e P2, classe Única)

- A- NÍVEL SUPERIOR
- B- NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO
- C- NÍVEL MESTRADO
- D- NÍVEL DOUTORADO

r

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB
PODER EXECUTIVO

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS - PROFESSOR Nível Médio

	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	PISO 1334,78	AI+5% 1.401,52	AII+5% 1.471,59	AIII+5% 1.545,17	AIVAV+5% 1.622,43	AV+5% 1.703,56	AVI+5% 1.788,73

↑

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB
PODER EXECUTIVO

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS – Professor P1 e P2

	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	PISO + 10% 1.468,26	AI+5% 1.541,67	AII+5% 1.618,75	AIII+5% 1.699,69	AIV+5% 1.784,68	AV+5% 1.873,91	AVI+5% 1.967,61
B	AI +15% 1.688,50	BI + 5% 1.772,92	BII+ 5% 1.861,57	BIII+ 5% 1.954,65	BIV+ 5% 2.052,38	BV+ 5% 2.155,00	BVI+ 5% 2.262,75
C	BL + 15% 1.941,77	CI+ 5% 2.038,86	CII+ 5% 2.140,80	CIII+ 5% 2.247,84	CIV+ 5% 2.360,24	CV+ 5% 2.478,25	CVI+ 5% 2.602,16
D	CL + 15% 2.233,04	DI+ 5% 2.344,69	DII+ 5% 2.461,92	DIII+ 5% 2.585,02	DIV+ 5% 2.714,27	DV+ 5% 2.849,98	DVI+ 5% 2.992,48

- A- NÍVEL SUPERIOR
- B- NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO
- C- NÍVEL MESTRADO
- D- NÍVEL DOUTORADO

f

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB
PODER EXECUTIVO

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS – Classe-única

Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Psicólogo Educacional,
Administrador Escolar e Administrador Escolar Adjunto

	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	PISO + 10% 1.468,26	AI+5% 1.541,67	AII+5% 1.618,75	AIII+5% 1.699,69	AIV+5% 1.784,68	AV+5% 1.873,91	AVI+5% 1.967,61
B	AI +15% 1.688,50	BI + 5% 1.772,92	BII+ 5% 1.861,57	BIII+ 5% 1.954,65	BIV+ 5% 2.052,38	BV+ 5% 2.155,00	BVI+ 5% 2.262,75
C	BL + 15% 1.941,77	CI+ 5% 2.038,86	CII+ 5% 2.140,80	CIII+ 5% 2.247,84	CIV+ 5% 2.360,24	CV+ 5% 2.478,25	CVI+ 5% 2.602,16
D	CL + 15% 2.233,04	DI+ 5% 2.344,69	DII+ 5% 2.461,92	DIII+ 5% 2.585,02	DIV+ 5% 2.714,27	DV+ 5% 2.849,98	DVI+ 5% 2.992,48

A-NÍVEL SUPERIOR
B-NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO
C-NÍVEL MESTRADO
D-NÍVEL DOUTORADO